



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1187, DE

### 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2015, do Senador Otto Alencar, que *altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

Relator “ad hoc”: Senador **WALTER PINHEIRO**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 202, de 2015, do Senador Otto Alencar, ora em apreciação terminativa nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), composto de dois artigos, tem por objetivo isentar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) o imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente. A proposição recebeu parecer favorável na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), sem emenda.

No art. 1º, o projeto promove o acréscimo de inciso III e de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que *dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências*. O primeiro dispositivo acrescentado é o que dispõe sobre a isenção de ITR propriamente dita, fazendo remissão ao inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que define as áreas de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas. O parágrafo único incluído no mesmo artigo da Lei nº 9.393, de 1996, determina que o Poder Executivo estabelecerá as condições para que se considere a vegetação preservada ou em processo de recomposição.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixando o seu início para a data de publicação da lei.

## **II – ANÁLISE**

A competência da CAE para apreciação em caráter terminativo da matéria tem fundamento na interpretação combinada dos arts. 91, I, e 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No aspecto da juridicidade, nada obsta a regular tramitação do PLS em questão, já que a proposição, veiculada por espécie normativa adequada (lei ordinária), inova de forma efetiva e genérica o ordenamento jurídico, sem ofender os seus princípios diretores.

A iniciativa parlamentar para a matéria tem fundamento nos arts. 48, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), uma vez que se trata de alteração do ITR, imposto de competência da União (art. 153, VI, da CF).

A propósito, é bom lembrar que a nova sistemática trazida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, em nada altera a competência da União para deliberar sobre o ITR. A partir da alteração feita, o tributo passou a ter dupla configuração no cenário nacional. Boa parte das localidades escolheu permanecer com o tratamento já existente, em que os contribuintes teriam relação tributária direta com os órgãos federais de arrecadação, mantendo a repartição da receita em 50% (cinquenta por cento) para o Município e a outra metade para o erário federal. Outras trataram de

celebrar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para transferir as funções administrativas de arrecadação e fiscalização para si. Assim, os proprietários, possuidores ou enfiteutas de imóveis rurais situados nestas municipalidades passaram a submeter-se ao poder local, sendo toda a receita revertida para o Município.

A nova disposição constitucional não pode, entretanto, ser confundida com permissão para qualquer delegação da competência tributária do ITR para os Municípios. É tão somente uma previsão constitucional da já possível transferência da capacidade administrativa para exigir o cumprimento da obrigação tributária.

No exercício dessa competência, a União, em se tratando de hipótese de interesse público como é o caso, é livre para conceder benefícios fiscais desde que mediante a aprovação de lei ou ato que o valha.

Isso porque, em relação ao seu conteúdo, a proposição é de indiscutível mérito e constitui reforço nada desprezível às necessárias medidas de estímulo à preservação dos mananciais do Rio São Francisco e da recuperação de suas margens, podendo-se considerar os custos fiscais para a União e para os Municípios dela advindos como reduzidos, se considerados os efeitos extrafiscais esperados.

Como bem lembra o parecer aprovado na CMA, as “medidas como recomposição da vegetação são fundamentais para a preservação de água para a nossa sobrevivência e para todas as atividades produtivas e econômicas”.

Destaque-se, ainda, a boa técnica legislativa utilizada na elaboração do projeto em observância à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. É atendida, também, a exigência do § 6º do art. 150 da CF quanto à necessidade de lei específica para a concessão de benefício fiscal.

Quanto à Lei de Responsabilidade, o projeto cumpre a contento as condições por ela impostas ao anexar Nota Técnica nº 37, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que estima a renúncia de receita em R\$ 27.916.000,00 (vinte e sete milhões, novecentos e dezesseis mil reais), para 2015; R\$ 30.040.408,00 (trinta

milhões e quarenta mil, quatrocentos e oito reais), no ano de 2016; e R\$ 32.267.904,00 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e sete mil, novecentos e quatro reais), no ano de 2017.

Contudo, quanto ao mérito, cabem aperfeiçoamentos ao projeto.

A isenção do ITR não deve ser concedida apenas pelo mero cumprimento das obrigações impostas pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – novo Código Florestal. Nesse sentido, a exclusão do crédito tributário deve ser uma contrapartida concedida àqueles proprietários rurais que, não só atendem as obrigações legais de preservação das APPs de que tratam os incisos I e IV do art. 4º do referido diploma ambiental, como também mantêm uma área adicional com vegetação preservada ou em processo de recomposição contígua às APPs mencionadas.

Além disso, agregamos mais conteúdo social à proposta na medida em que o acréscimo de área contígua seja em percentual variável de acordo com a extensão da propriedade rural em módulos fiscais. E, movidos por essa diretriz social, retiramos a referida exigência de acréscimo de área contígua para a concessão de isenção de ITR sobre imóveis rurais pertencentes a agricultores familiares, assim definidos nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Por fim, para correção de erro material, acrescentamos, na ementa e na redação do art. 1º do projeto que ora relatamos, a referência ao inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Tal acréscimo, de caráter redacional, justifica-se pela menção do projeto às APPs no entorno das nascentes que não são abarcadas pelo inciso I, mas sim pelo inciso IV do novo Código Florestal.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 202, de 2015, na forma do seguinte substitutivo:

## EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202, DE 2015

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º .....

.....

III – o imóvel rural localizado à margem do rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com o acréscimo de área contígua, com vegetação preservada ou em processo de recomposição, superior:

a) a 5% (cinco por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver até 4 (quatro) módulos fiscais;

b) a 10% (dez por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Parágrafo único. Para gozar da isenção do inciso III, o agricultor familiar, assim definido nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, será dispensado da exigência do

acrécimo de área contígua com vegetação preservada ou em processo de recomposição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 24 de novembro de 2015.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador WALTER PINHEIRO, Relator “ ad hoc”



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 24/11/2015 às 10h - 47ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
GLEISI HOFFMANN		1. JOSÉ PIMENTEL <b>PRESENTE</b>
DELCÍDIO DO AMARAL	<b>PRESENTE</b>	2. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b>
LINDBERGH FARIAS	<b>PRESENTE</b>	3. ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>
WALTER PINHEIRO	<b>PRESENTE</b>	4. HUMBERTO COSTA <b>PRESENTE</b>
REGUFFE		5. CRISTOVAM BUARQUE <b>PRESENTE</b>
TELMÁRIO MOTA	<b>PRESENTE</b>	6. JORGE VIANA <b>PRESENTE</b>
BENEDITO DE LIRA	<b>PRESENTE</b>	7. WILDER MORAIS
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL <b>PRESENTE</b>

<b>Majoria (PMDB)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ROMERO JUCÁ	<b>PRESENTE</b>	1. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b>
WALDEMIR MOKA		2. EUNÍCIO OLIVEIRA
RAIMUNDO LIRA	<b>PRESENTE</b>	3. JOSÉ MARANHÃO
SANDRA BRAGA	<b>PRESENTE</b>	4. LÚCIA VÂNIA <b>PRESENTE</b>
RICARDO FERRAÇO	<b>PRESENTE</b>	5. JADER BARBALHO
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPPLY <b>PRESENTE</b>
OMAR AZIZ	<b>PRESENTE</b>	7. ROSE DE FREITAS
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
JOSÉ AGRIPINO	<b>PRESENTE</b>	1. JOSÉ SERRA <b>PRESENTE</b>
DAVI ALCOLUMBRE		2. ATÁIDES OLIVEIRA <b>PRESENTE</b>
FLEXA RIBEIRO	<b>PRESENTE</b>	3. DALIRIO BEBER <b>PRESENTE</b>
ALVARO DIAS		4. RONALDO CAIADO <b>PRESENTE</b>
TASSO JEREISSATI	<b>PRESENTE</b>	5. VAGO

<b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b>		
<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>
ANTONIO CARLOS VALADARES	<b>PRESENTE</b>	1. LÍDICE DA MATA
FERNANDO BEZERRA COELHO	<b>PRESENTE</b>	2. ROBERTO ROCHA
VANESSA GRAZZIOTIN	<b>PRESENTE</b>	3. JOSÉ MEDEIROS <b>PRESENTE</b>



Senado Federal

**Relatório de Registro de Presença**  
**CAE, 24/11/2015 às 10h - 47ª, Ordinária**

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)		
TITULARES		SUPLENTES
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES		3. BLAIRO MAGGI

# Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo oferecido ao PLS 202 de 2015

## Comissão de Assuntos Econômicos

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GLEISI HOFFMANN (PT)				1. JOSÉ PIMENTEL (PT)			
DELCÍDIO DO AMARAL (PT)				2. PAULO ROCHA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				3. ACIR GURGACZ (PDT)	X		
WALTER PINHEIRO (PT)	X			4. HUMBERTO COSTA (PT)			
REGUFFE (PDT)				5. CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X		
TELMÁRIO MOTA (PDT)				6. JORGE VIANA (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. WILDER MORAIS (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. IVO CASSOL (PP)			
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			1. VALDIR RAUPP (PMDB)	X		
WALDEMIR MOKA (PMDB)				2. EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)			
RAIMUNDO LIRA (PMDB)	X			3. JOSÉ MARANHÃO (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)	X			4. LÚCIA VÂNIA (PSB)	X		
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				5. JADER BARBALHO (PMDB)			
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				6. MARTA SUPPLICY (PMDB)			
OMAR AZIZ (PSD)	X			7. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
VAGO				8. HÉLIO JOSÉ (PSD)	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			1. JOSÉ SERRA (PSDB)			
DAVI ALCOLUMBRE (DEM)				2. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)	X		
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	X			3. DALIRIO BEBER (PSDB)			
ALVARO DIAS (PSDB)				4. RONALDO CAIADO (DEM)			
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				1. LÍDICE DA MATA (PSB)			
FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)				2. ROBERTO ROCHA (PSB)			
VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			1. EDUARDO AMORIM (PSC)			
MARCELO CRIVELLA (PRB)	X			2. ELMANO FÉRRER (PTB)			
WELLINGTON FAGUNDES (PR)				3. BLAIRO MAGGI (PR)			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 24/11/2015

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Senador Delcídio do Amaral  
Presidente



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CAE, 15/12/2015, Imediatamente após a 49ª reunião - 50ª,

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL
DELCÍDIO DO AMARAL		2. PAULO ROCHA
LINDBERGH FARIAS		3. ACIR GURGACZ
WALTER PINHEIRO		4. HUMBERTO COSTA
REGUFFE		5. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	PRESENTE	6. JORGE VIANA
BENEDITO DE LIRA		7. WILDER MORAIS
CIRO NOGUEIRA		8. IVO CASSOL

Maioria (PMDB)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
RAIMUNDO LIRA	PRESENTE	3. JOSÉ MARANHÃO
SANDRA BRAGA		4. LÚCIA VÂNIA
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	5. JADER BARBALHO
ROBERTO REQUIÃO		6. MARTA SUPPLY
OMAR AZIZ		7. ROSE DE FREITAS
VAGO		8. HÉLIO JOSÉ PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)		
TITULARES		SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO		1. JOSÉ SERRA PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE		2. ATÁIDES OLIVEIRA
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	3. DALIRIO BEBER PRESENTE
ALVARO DIAS	PRESENTE	4. RONALDO CAIADO PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	5. RICARDO FRANCO

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)		
TITULARES		SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES		1. LÍDICE DA MATA
FERNANDO BEZERRA COELHO		2. ROBERTO ROCHA
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE



Senado Federal

## Relatório de Registro de Presença

CAE, 15/12/2015, Imediatamente após a 49ª reunião - 50ª,

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
DOUGLAS CINTRA	PRESENTE	1. EDUARDO AMORIM	
MARCELO CRIVELLA		2. ELMANO FÉRRER	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	3. BLAIRO MAGGI	PRESENTE

# TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 202 DE 2015

Altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º .....

.....

III – o imóvel rural localizado à margem do rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes, em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que tratam os incisos I e IV do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com o acréscimo de área contígua, com vegetação preservada ou em processo de recomposição, superior:

a) a 5% (cinco por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver até 4 (quatro) módulos fiscais;

b) a 10% (dez por cento) dos limites legais, se a propriedade tiver mais de 4 (quatro) módulos fiscais.

Parágrafo único. Para gozar da isenção do inciso III, o agricultor familiar, assim definido nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, será dispensado da exigência do acréscimo de área contígua com vegetação preservada ou em processo de recomposição.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em        de        de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA

Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

OF. 242/2015/CAE

Brasília, 15 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, submetido a turno suplementar, o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 202 de 2015, que “altera a Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, para prever isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) a imóvel rural localizado à margem do Rio São Francisco, dos seus afluentes e de suas nascentes em que esteja preservada ou em processo de recomposição a vegetação das áreas de preservação permanente de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”, foi dado como definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do RISF.

Atenciosamente,

Senador RAIMUNDO LIRA  
Presidente em exercício da Comissão de Assuntos Econômicos